

## **PARECER CONSULTIVO n. 0909/2023**

**Interessado:** CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS

**Assunto:** Consulta a respeito de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo.

**Ementa:** CONSULTA. PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. MATÉRIA AFETA AO PRINCÍPIO DA INFORMAÇÃO E PUBLICIDADE. POSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO QUANTO AJUSTE A TERMOS UTILIZADOS QUE PODERÃO SER INTERPRETADOS POR INTERFERÊNCIA DE PODER.

### **I. RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de consulta realizado pela Câmara Municipal de Assis, projeto de lei, que “dispõe sobre normas de publicidade e transparência na agenda institucional dos agentes políticos”.

É o essencial a se relatar.

### **II. FUNDAMENTAÇÃO**

Passando ao mérito da consulta, inicialmente cabe esclarecer que a opinião exarada no presente parecer não adentra no exame de conveniência e oportunidade da Administração Pública, tampouco vincula a decisão a autoridade responsável, uma vez que é baseada em entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, bem como na interpretação

sistemática e geral sobre a matéria esposada no que se refere ao conjunto legal aplicável.

De início, quanto a análise jurídico-formal a proposta afigura-se revestida da condição de legalidade quanto à luz do art. 61, § 1º, I e II, da Constituição Federal. Tampouco se avista infringência à Constituição Bandeirante, pois não se trata de iniciativa privativa do Poder Executivo, nos termos do artigo 47.

Nesse sentido, verificamos o decidido no famigerado *Leading Case*, estampado no Tema nº 917 (com repercussão geral) que: “*não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua **estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos**”<sup>1</sup>.*

Desse modo, quanto a possibilidade da iniciativa da presente matéria pelo Legislativo é totalmente factível.

Quanto a matéria, não guarda maiores dificuldades, tratando-se de atividades de publicidade e transparência, excetuado os termos “deverão divulgar, diariamente”, inserto no art. 2º, que pode contrastar com o princípio da separação dos poderes, em razão do quanto disposto no artigo 47, incisos II e XIV da Constituição Estadual, apresentando-se como indevida interferência na prática de atos de administração.

Oriento, nesse caso, que substitua o respectivo termo por “prazo razoável”, ou fixe prazo para divulgação, após a realização da data do evento, para que não haja interferência externa nas agendas e para segurança dos envolvidos.

No mais, os dispositivos estão em consonância como propósito de atribuir efetividade aos direitos à informação e à publicidade.

---

<sup>1</sup> ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016

Assim, sem embargos a entendimento diverso, a míngua de maiores informações repassadas pela Consulente, a qual submeto essa modesta consulta, era o que havia a se margear.

### **III. CONCLUSÃO**

Ante o exposto, após analisados os fatos e fundamentos declinados no presente parecer consultivo, sobre o prisma do princípio da legalidade, sem adentrar no exame de conveniência e oportunidade adstritos à Administração Pública, que emitimos, o presente parecer, conforme fundamentação supra.

É o parecer s.m.j. que colocamos a deliberação da Consulente.

São Paulo, 18 de abril de 2023.

**WILLIANS KESTER MILLAN**  
OAB/SP nº 309.947